**DECISÃO Nº:** **10/2013**
**PROTOCOLO Nº:** 599295/2012-2
**PAT N.º:** 1394/2012- 3ª URT
**AUTUADA:** ZEAGOSTINHO LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA LTDA
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.089.679-2
**ENDEREÇO:** AV. DO CONTORNO, S/N, ROD. BR 304, KM 38,2 – AEROPORTO - MOSSORÓ/RN

**EMENTA – ICMS – Obrigação acessória – Descumprimento. Contribuinte que, na condição de fiel depositário, obriga-se legalmente a não entregar mercadorias que estejam à disposição do fisco. Encargo não satisfeito – Infração configurada. Denúncia ofertada com alicerce em pujante conjunto probatório. Defesa que reconhece a infração, porém, demonstra a regularidade de algumas operações, no que foi corroborado pelo autor do feito. Conhecimento e acolhimento parcial das razões impugnatórias. Procedência em parte da Ação Fiscal. Extinção do crédito tributário alcançado pelo pagamento.**

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 0001394/2012 – 6ª URT, lavrado em 18/12/2012, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, XIX c/c Art.192, XII, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da liberação de mercadorias que estavam em seu poder, na qualidade de fiel depositária, sem que o pagamento do imposto devido fosse realizado.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso XI, "i" sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R$ 27.443,81 (vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), em valores históricos.

Foram anexados ao processo: Ordem de serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Notificação Fiscal concedendo à empresa a oportunidade de regularizar a situação com a apresentação da mercadoria retida ou comprovando o pagamento do imposto; Consulta de Mercadorias Retidas em Transportadora; Relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à

autuada; Demonstrativo da Ocorrência; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência;

## 2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa, onde alegou à fl. 60, que:

- quando o auditor fiscal foi à empresa, não verificou o depósito onde estavam as mercadorias que aguardavam pagamento do ICMS, portanto solicitou ao Auditor Fiscal, Ivan Loiola Cito Filho, seu retorno à empresa para constatar que a mercadoria, referente às NFs 195942, 11641 e 31955, ainda se encontrava nos depósitos da empresa;

- fez o novo cálculo com a redução das NFs acima e efetuou o pagamento com a redução cabível se realizado de 6 a 30 dias após a ciência do auto.

## 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor do feito, conforme fls. 69 a 71, alegou que:

- a pedido da autuada realizou visita à empresa no dia 08 de janeiro de 2013 e constatou que a mercadoria constante nas Notas Fiscais objeto da defesa ainda estavam armazenadas;

- sugere a alteração do valor da base de cálculo de R$ 182.958,65 para R$ 142.577,86 e do valor da multa de R$ 27.443,81 para R$ 21.386,68;

- ressaltou que o contribuinte já efetuou o pagamento de R$ 10.907,31, conforme comprovante anexo às folhas 61 a 63, referente ao valor da multa reduzida legalmente em 50%.

## 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 72) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

## DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos, eis que atende aos requesitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

## DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

## DO MÉRITO

Ultrapassadas as questões prefaciais, observo que cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente liberação de mercadorias sob o seu poder, na qualidade de fiel depositária, sem que o pagamento do imposto devido fosse realizado.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento de grande parte da infração de que cuida a inicial.

A guarda da mercadoria, como fiel depositária, das empresas transportadoras está regulada no RICMS, em seu art. 192, XII, tratando-se de uma obrigação acessória (fazer ou não fazer em prol da fiscalização tributária), cuja inobservância sujeita o infrator aos rigores da Lei, arcando com os efeitos das penalidades aplicáveis.

Como já exposto no Auto de Infração, a defendente infringiu o art. 192, XII do Regulamento de ICMS, sendo passível da penalidade imposta pelo art. 340 do mesmo diploma legal, que aduzem:

> ***Art. 192.*** *As empresas transportadoras estão obrigadas a:*
> ***XII-*** *não entregar as mercadorias que estejam a disposição do fisco, inclusive as destinadas a contribuintes que estejam em regime especial de pagamento do imposto;*
>
> ***Art. 340.*** *São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:*
> ***XI-*** *outras:*
> *i) entrega pela empresa transportadora, de mercadoria retida, à disposição do fisco: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;*

Em consonância com a premissa normativa acima posta, o sujeito passivo, ao apresentar sua defesa, demonstrou ao auditor fiscal que parte da mercadoria ainda encontrava-se em seu depósito e quanto às demais, que foram entregues sem comprovação de pagamento do imposto devido, anexou aos autos cópia de comprovante do pagamento da multa aplicada com a redução legal de 50%.

De sorte, que segundo o Regulamento do PAT, ao promover o pagamento do crédito tributário em litígio, o autuado desiste tacitamente da irresignação, vale dizer, da impugnação. Vejamos:

> ***Art. 66.*** *Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:*
>
> *I – expressamente, por pedido do sujeito passivo.*
>
> *II – tacitamente:*
>
> ***a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio. (g.n.)***
>
> *b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea "b", inciso II, do caput, o processo administrativo será remetido à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) para controle, cobrança e, se for o caso, encaminhamento ao órgão competente para inscrição.*

Por seu nurno, o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme preceito estatuido pelo inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*(...)*

Fianalmente, há que se afastar a exigência relativa às notas fiscais, cujas mercadorias por elas acobertadas, encontravam-se devidamente à disposição do fisco, conforme atesta o próprio autor do feito.

Destarte, não vislumbro como não se acolher a em grande parte a denúncia de que cuida a inicial, sem, contudo, declarar extinto o crédito tributário alcançado pelo pagamento.

## DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por tudo mais que do processo consta, ***JULGO PROCEDENTE EM PARTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa ZEAGOSTINHO LOGÍSTICA, TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA, para impor à autuada a aplicação das penalidades de multa no valor de R$ 21.386,68 (vinte e um mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador, além de declarar extinto o crédito tributário alcançado pelo pagamento.

Recorro, por dever de ofício, da presente decisão ao e. CRF e remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 08 de fevereiro de 2013.

**Ludenilson Araújo Lopes**

Julgador Fiscal